

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMAM n° 17/2026

Revoga a Deliberação Normativa COMAM n° 12, de 07 de março de 2018 e a Deliberação Normativa COMAM n° 16, de 06 de janeiro de 2023, e dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do município de Uberaba-MG

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 9.701, de 04 de maio de 2005, alterada pelas Leis n° 9.884, de 27 de dezembro de 2005, n° 10.200, de 14 de agosto de 2007, n° 11.037, de 05 de novembro de 2010, n° 11.437, de 11 de junho de 2012 e n° 11.503 de 11 de junho de 2012;

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa COMAM n° 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais para serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Administrativa e Técnica celebrado entre a Prefeitura de Uberaba e o Estado de Minas Gerais por meio da SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos de análise dos processos de licenciamento ambiental no Município de Uberaba, visando assegurar maior eficiência, uniformidade e transparência na atuação administrativa;

CONSIDERANDO a importância de garantir que os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental estejam em conformidade com a legislação vigente, promovendo a proteção e a preservação do meio ambiente;

RESOLVE:

Artigo 1º – No âmbito do Município de Uberaba serão seguidos todos os critérios e procedimentos constantes na Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017, bem como em demais normativas e legislações estaduais aplicáveis;

Parágrafo Único – Serão adotados ainda, com alterações necessárias para adequação à realidade local, os Termos de Referência e os modelos de FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO I DA LAS CADASTRO

Artigo 2º – No licenciamento ambiental simplificado, modalidade LAS CADASTRO, não serão exigidos estudos ambientais, condicionantes e automonitoramentos, por se tratar de cadastro eletrônico relativo à atividade ou empreendimento.

§ 1º – É inadequada a solicitação de estudos ambientais e a imposição de condicionantes e de automonitoramentos para LAS CADASTRO, exceto para tratativas de questões administrativas ou jurídicas para cumprimento de normativas específicas.

§ 2º – O Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Uberaba, ou o conselho gestor de outra Unidade de Conservação existente no Município de Uberaba poderá solicitar a inclusão de condicionantes e de automonitoramentos na LAS CADASTRO, caso assim delibere.

Artigo 3º – Para a LAS CADASTRO, pela simplicidade procedimental que lhe é característica, não será realizada vistoria técnica para a emissão da licença ambiental, sendo que toda análise processual se dará de forma eletrônica no bojo dos próprios autos.

Parágrafo único – Excetuam-se ao *caput* os empreendimentos localizados na Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Uberaba ou em outra Unidade de Conservação existente no Município de Uberaba, nos quais deverá ser realizada vistoria e emitido parecer técnico a ser submetido à apreciação do Conselho Gestor responsável.

Artigo 4º – As LAS CADASTRO já emitidas na vigência das Deliberações Normativas COMAM nº 12/2018 e 16/2023 ficam dispensadas de apresentar o cumprimento das condicionantes e dos automonitoramentos impostos quando da sua concessão ao órgão ambiental no âmbito do processo.

§ 1º – Na situação descrita no *caput*, os documentos referentes aos cumprimentos das condicionantes e dos automonitoramentos poderão ser juntados ao processo administrativo ou deverão ser mantidos à disposição do órgão ambiental que poderá requerê-los a qualquer tempo durante a vigência da licença ambiental, concedendo prazo de no mínimo 5 (cinco) dias para apresentação.

§ 2º – Poderão ser realizadas fiscalizações pelo órgão ambiental para verificação do cumprimento das condicionantes e dos automonitoramentos impostos na vigência das Deliberações Normativas COMAM nº 12/2018 e 16/2023, assim como das adequações ambientais dos empreendimentos.

§ 3º – Estão sujeitos a autuação os empreendedores e os empreendimentos que não apresentarem os documentos estabelecidos conforme § 1º.

CAPÍTULO II DA LAS RAS

Artigo 5º – O licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS RAS será instruído de Relatório Ambiental Simplificado – RAS além dos estudos próprios dos critérios locacionais ou de outros estudos estabelecidos conforme legislações específicas.

Artigo 6º – O requerimento de informações complementares na LAS RAS deverá ser realizado pelo órgão ambiental em situações excepcionais, de uma única vez, conforme prazos estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, desde que haja fundamentação técnica que comprove a necessidade do requerimento.

§ 1º – Ressalvam-se ao disposto no *caput* os fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental, que ensejem na necessidade de requerimento de novas informações complementares.

Artigo 7º – Para a LAS RAS não será condição para a emissão da licença ambiental a realização de vistoria técnica, sendo que, em regra, toda a análise processual se dará de forma eletrônica no bojo dos próprios autos.

Parágrafo único - Excetuam-se ao *caput* os empreendimentos localizados na Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Uberaba ou em outra Unidade de Conservação existente no Município de Uberaba, nos quais deverá ser realizada vistoria e emitido parecer técnico a ser submetido à apreciação do Conselho Gestor responsável.

Artigo 8º – Para a emissão da licença ambiental na modalidade LAS RAS será exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pelo correto funcionamento dos sistemas de controle ambiental do empreendimento, que deverá ser mantida vigente por todo o período de validade da licença ambiental.

Artigo 9º – É inadequada a imposição de condicionantes e/ou de automonitoramentos para LAS RAS sem lastro técnico que a fundamente, e desde que haja relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade e/ou com o(s) estudo(s) ambiental(is) apresentado(s).

§ 1º – Poderão ser realizadas fiscalizações pelo órgão ambiental para verificação do cumprimento das condicionantes e dos automonitoramentos impostos, assim como das adequações ambientais dos empreendimentos.

CAPÍTULO III **DA LICENÇA AMBIENTAL CONVENCIONAL**

Artigo 10 – O licenciamento ambiental nas modalidades convencionais (LAC e LAT) será instruído com estudos ambientais, sendo os principais o Relatório de Controle Ambiental, o Plano de Controle Ambiental e o EIA/RIMA (a depender da atividade exercida no empreendimento), além dos estudos próprios dos critérios locacionais ou de outros estudos estabelecidos conforme legislações específicas.

Artigo 11 – As informações complementares no licenciamento ambiental nas modalidades convencionais serão devidamente fundamentadas e emitidas de uma só vez, de forma a cobrir as lacunas, de natureza técnica e jurídica, porventura existentes em todos os estudos vinculados ao processo sob análise, com prazo de apresentação conforme estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º – Ressalvam-se ao disposto no *caput* os fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental, que ensejem na necessidade de requerimento de novas informações complementares.

Artigo 12 – A realização de vistoria técnica para o licenciamento ambiental nas modalidades convencionais será previamente agendada com o empreendedor ou responsável técnico pelo empreendimento.

Artigo 13 – Para a emissão da licença ambiental na modalidade convencional (LAC e LAT) será exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pelo correto funcionamento dos sistemas de controle ambiental do empreendimento, que deverá ser mantida vigente por todo o período de validade da licença ambiental.

Artigo 14 – As condicionantes e os automonitoramentos no licenciamento ambiental nas modalidades convencionais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade e/ou do empreendimento, conforme definido pelos estudos ambientais apresentados no bojo do processo.

§ 1º – Poderão ser realizadas fiscalizações pelo órgão ambiental para verificação do cumprimento das condicionantes e dos automonitoramentos impostos, assim como das adequações ambientais dos empreendimentos.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 15 – As exigências estabelecidas nesta Deliberação Normativa serão aplicadas a todos os empreendimentos localizados no Município de Uberaba, e licenciados por competência originária ou delegada por Convênio de Cooperação Técnica celebrado com o Estado de Minas Gerais.

Artigo 16 – É de exclusiva responsabilidade do empreendedor a veracidade das informações prestadas no âmbito do licenciamento ambiental, sendo que qualquer informação inidônea poderá configurar infrações administrativas, cíveis ou até mesmo penais, sujeitando-o às sanções aplicáveis conforme legislação vigente.

Artigo 17 – É de responsabilidade do empreendedor manter o correto funcionamento dos sistemas de controle ambiental da atividade desenvolvida, ainda que dispensado de licenciamento ambiental ou da apresentação de condicionantes e de automonitoramentos ao órgão ambiental.

§ 1º – Estão sujeitos à autuação os empreendedores e empreendimentos que desenvolvam a atividade em desacordo com a legislação vigente, causando dano ambiental ou potencial dano ambiental.

Artigo 18 – Verificando o analista do processo a possível necessidade de recondução de modalidade do processo administrativo de licenciamento ambiental, conforme previsto no § 5º do artigo 8º da DN COPAM no 217/2017, este emitirá parecer técnico justificado, encaminhando o processo ao Chefe do Departamento ao qual está vinculado, que notificará o empreendedor para apresentar, querendo, suas razões.

§ 1º – Apresentadas as razões pelo empreendedor, o processo será encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente para deliberação sobre a questão.

§ 2º – Da decisão do Secretário de Meio Ambiente, caso seja pela recondução da modalidade, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, no prazo de 30 (trinta) dias;

Artigo 19 – Ficam revogadas a Deliberação Normativa COMAM nº 12, de 07 de março de 2018 e a Deliberação Normativa COMAM nº 16, de 06 de janeiro de 2023.

Artigo 20 – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM